



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098853-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WAGNER MORAES DE OLIVEIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50115

Agravo de Instrumento nº 2098853-39.2025.8.26.0000

Agravante: Wagner Moraes de Oliveira

**Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL
Ipanema VI – Não Padronizado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA – REJEIÇÃO – COMPROVAÇÃO
INSUFICIENTE NOS AUTOS – Intimado a
apresentação documentação complementar, o agravante
manteve-se inerte.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em
face da r. decisão interlocutória de fls. 50 dos autos de origem que indeferiu a
gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora.

Inconformado, o agravante, em suma, pugna pela reforma da
r. decisão guerreada, a fim de que seja dado provimento ao seu recurso. Alega, em
síntese, que comprovou a hipossuficiência; que está incapacitado para o trabalho e
demonstrou atender aos requisitos legais; que nada há nos autos para infirmar a

presunção de hipossuficiência; que a não concessão da gratuidade impossibilita o seu acesso à justiça; que faz jus ao deferimento do benefício.

Foi concedida a liminar a fim de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso.

Dispensada a intimação do agravado para apresentar resposta, por entender desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

Registre-se que o §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Ademais, o artigo 100 do mesmo Diploma Legal determina que cabe à parte contrária a impugnação ao benefício.

Ainda, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (os grifos não constam do original).

No caso concreto, destaca-se que, em face da documentação insuficiente acostada pela parte ora recorrente à sua inicial, o MM. Juízo *a quo* determinou a apresentação de documentação complementar, a fim de instruir o

pedido de justiça gratuita, por meio de decisão publicada em 4 de dezembro de 2024 (fls. 39/42).

A parte autora, ora agravante, por sua vez, requereu a dilação de prazo de quinze dias (fls. 45), sendo que o MM. Juízo *a quo*, a fls. 46, a concedeu pelo “(...) prazo derradeiro de cinco dias (...)”, por meio de decisão publicada em 3 de fevereiro de 2025 (fls. 48).

Em 10 de fevereiro de 2025, a parte autora, ora agravante, novamente requereu a dilação de prazo por mais quinze dias, sem justificar as razões para tanto (fls. 49).

Enfim, em 10 de março de 2025, pela r. decisão de fls. 50, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pleito de dilação de prazo e, tendo em vista o não atendimento da determinação de juntada de documentos para demonstrar a insuficiência econômica, indeferiu a gratuidade de justiça.

A parte autora, então, interpôs o presente agravo de instrumento, aparelhado por documentação que, segundo atesta, demonstra sua hipossuficiência econômica.

Entretanto, com o devido respeito, a r. decisão merece ser mantida.

Ora, com todas as vênias, no caso em tela se fazia necessária a juntada de documentação complementar perante o MM. Juízo *a quo*, que não apenas concedeu o prazo de quinze dias para tanto, como também deferiu sua dilação, deixando a parte de apresentar tal documentação, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

Ou seja, em não tendo sido aproveitada a oportunidade concedida ao agravante para fins de esclarecimento de sua condição econômica, na

forma do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, o recurso não pode ser provido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE
PROCESSUAL - AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA -
HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO
COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS -
DETERMINAÇÃO DE JUNTADA - INÉRCIA -
FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO
COMBATIDA -MANUTENÇÃO. AGRAVO DE
INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2250229-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Tavares de
Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 02/12/2022; Data de Registro: 02/12/2022)

"RECURSO – Apelação – Inércia do apelante na
apresentação de documentos para comprovar a
vulnerabilidade econômica – Inteligência do art. 99,
§2º do CPC – Deserção caracterizada – Recurso não
conhecido."

(TJSP; Apelação Cível 1009571-40.2019.8.26.0348;
Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020)

VERBA HONORÁRIA – Ausência de preparo – Recurso da patrona do autor, beneficiário da justiça gratuita, pretendendo a majoração das verbas honorárias - Oportunizada a comprovação do direito à gratuidade – Inércia – Oportunizado o direito de recolhimento de preparo – Inércia – Inteligência do artigo 99, §2º e 5º do NCPC - Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1005769-10.2016.8.26.0099; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de Urgência. Embargos à Execução. 1. Decisão agravada que determinou o prazo de dez dias para garantia do juízo, regularização processual com o recolhimento das custas ou documento que comprove a alegada hiupossuficiência. Agravante que deixou transcorrer 'in albis' o cumprimento do art. 99, § 2º do CPC. Inércia. Prazo para recolhimento do valor relativo ao preparo, nos termos do art. 1007, § 2.º, do NCPC. Ausência de manifestação. Deserção configurada. Recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2191376-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz
Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público;
Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 07/03/2018)

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso de
agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator